



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

PARECER



PROJETO DE LEI N° 141/2015

PROPONENTE: DEPUTADO DR. GOMES

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

OBRIGA as instituições bancárias a afeiçoarem os guichês de atendimento do interior das agências e os Caixas de autoatendimento eletrônico para tornar acessíveis os serviços às pessoas com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar DR. GOMES toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 141/2015, que obriga as instituições bancárias a afeiçoarem os guichês de atendimento do interior das agências e os Caixas de autoatendimento eletrônico para tornar acessíveis os serviços às pessoas com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências.

Tal propositura foi apresentada no dia 12/05/2015, sendo encaminhada em 27/05/2015 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 127, III do Regimento Interno, obtendo parecer favorável em voto da lavra deste Ilustre relator.

Em 13/08/2015, obteve parecer favorável na Comissão de Finanças Públicas em voto do Ilustre Deputado David Almeida.

Em 11/11/2015, obteve parecer pela sua aprovação na Comissão dos Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, no qual foi apresentada Emenda Modificativa para alterar o verbo “afeiçoar” por “adaptar” na ementa, com o intuito de adequá-la ao Art. 1º da presente propositura.

A referida Emenda ainda alterou o prazo constante no Art. 3º, para adequação da grafia em algarismos e sua referência por extenso, após



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

verificação junto ao Autor da presente propositura, que pugnou pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme voto da lavra do Ilustre Deputado Luiz Castro.

Em 03/02/2016, foi encaminhada para esta Comissão para a emissão de Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 128, III, do Regimento Interno, a análise da presente propositura e emissão de parecer, após aprovação pela Comissão antecedente de emenda modificativa.

A Lei Estadual nº 3212/2007, de autoria do Ilustríssimo Deputado Arthur Bisneto, trata de parte do objeto constante na presente propositura, no tocante a obrigação dos estabelecimentos bancários disponibilizarem caixas eletrônicos preferenciais e acessíveis a pessoa portadora de deficiência, conforme documento anexo.

No entanto, a presente propositura é mais abrangente, pois, além de tratar de caixas de autoatendimento eletrônico, trata também dos guichês de atendimento (caixas) localizados no interior das agências.

O Art. 126, VII, “a” c/c Art. 166, I, ambos do Regimento Interno, assim dispõem:

“Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:

(...)

VII - não é admitida a proposição que:

(...)

contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta da maioria absoluta dos Deputados”. (g.n.)

“Art. 166. A prejudicialidade é a existência de fato impeditivo à discussão e à votação de proposição



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÉA**



pela Assembleia, envolvendo as seguintes hipóteses:

*I - proposição idêntica ou assemelhada à outra em tramitação ou aprovada, observado o disposto no § 1º do art. 126 deste Regimento".
(g.n.)*

Após esta análise, nos termos do Art. 110, IV do Regimento Interno desta a. Casa Legislativa, com o intuito de sanar a prejudicialidade encontrada e de aprimorar a presente propositura, propomos esta Emenda Modificativa, para suprimir da ementa e do artigo 1º a palavra "caixas de autoatendimento eletrônico", nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICTIVA AO PROJETO DE LEI N° 141/2015

Dê-se e ementa do presente Projeto de Lei a seguinte redação:

"OBRIGA as instituições bancárias a adaptarem os guichês de atendimento do interior das agências, para tornar acessíveis os serviços às pessoas com deficiência e necessidade especiais e dá outras providências".

Dê-se ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as instituições bancárias instaladas no Estado do Amazonas, obrigadas a adaptarem os guichês de atendimento do interior das agências para tornar acessíveis os serviços às pessoas com deficiências e necessidades especiais, e ainda, a construção de rampas para o acesso e locomoção nos pavimentos dos serviços básicos destinados à população".

"Art. 3º As instituições bancárias terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem as exigências estabelecidas nesta Lei.".

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, sou FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 141/2015, bem como, sou FAVORÁVEL a Emenda Modificativa proposta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA



É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Fevereiro de 2016.

Deputado SERAFIM CORRÊA - PSB

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Confidencial da Comunicação, Justiça e Redação
de manymodulos
reunião assessor o Páte
PROVOCATÓ Reval
14/08/2016

Com. Emilia Modigliani

CONTINUOUS

THE KOMI

Designo Relator o Deputado

Design Relator o Deputado
Davids Almeida

Em 18 / 05 / 16

Presidente



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Projeto de Lei Ordinária 16/2005 de 28/12/2007

[Voltar](#) [Imprimir](#)

Situação: Sancionado / Promulgado ([Lei nº 3212/2007](#))

Autor: Deputado **ARTHUR BISNETO.**

Trâmite: 28/12/2007

Regime: Ordinário

Assunto: Diversos

[Ver Trâmite](#)

Ementa

Propõe que os estabelecimentos bancários sejam obrigados a disponibilizar, em suas agências, caixas eletrônicos preferenciais e adequados ao atendimento da pessoa portadora de deficiência.

Texto

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários a disponibilizar, em suas agências, um caixa eletrônico preferencial e adequado ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Os caixas eletrônicos preferenciais deverão apresentar, no mínimo, espaço e acesso adequados, tempo maior para digitação de dados e realização de operações, melhor iluminação e proteção devida, que melhor resguarde a privacidade da pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda](#)

versão do sistema
30/09/2014 - 1.16.1-12